



Processo:1031311/2017

Natureza: Recurso Ordinário (**Apensado à Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 849.962/2010**)

Entidade: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte.

Responsável: Helvécio Miranda Magalhães Junior

Exercício: 2010

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de recurso ordinário, a fls. 01/17, protocolado nesta Corte de Contas em 22/11/2017 pelo **Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior** em face da decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, sessão de 13/7/2017, na Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, exercício financeiro de 2010, nos seguintes termos do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008; **II)** aplicar multa, à vista da irregularidade constatada, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente e ordenador de despesas, à época, do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, com arrimo nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, registrando que o julgamento das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor desta decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com



fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de julho de 2017.

Pede o recorrente:

I) preliminarmente, seja o Recurso Ordinário conhecido, haja vista preencher todos os requisitos de admissibilidade exigidos;

II) inicialmente, como prejudicial de mérito, seja declarada a inconstitucionalidade incidental da regra insculpida no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), especificamente no ponto em que prevê a retroatividade da nova regra prescricional, instituindo novatio legis in pejus para, em seguida, ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva sobre o caso em análise, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito em relação ao ora recorrente;

III) caso superada a prejudicial supra, seja reconhecida a remissão da multa (crédito não tributário) originária da decisão publicada por esse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cancelando-se a cobrança do crédito e, por consequência, extinto o processo em face do ora recorrente;

IV) no mérito, seja o Recurso Ordinário ora interposto integralmente provido para que seja reformada a decisão a quo, nos termos contidos na fundamentação apresentada nas razões recursais, a fim de que seja determinado o cancelamento da multa aplicada pessoalmente ao Recorrente, haja vista inexistir responsabilidade técnica pelos atos em discussão, bem como por inexistir imputação individual de conduta, seja dolosa ou culposa, o que viola os princípios da individualidade da pena, da adequação e da proporcionalidade.”

Procedida a certificação, consoante art. 328 da Resolução TCEMG n. 12, de 2008 (Regimento Interno), a fls. 20, e admitido o recurso, a fls. 21, verso, os autos vieram a esta unidade técnica para manifestação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos Fatos

A Unidade Técnica, em relatório inicial de 30/8/2011, a fls. 83/92, apontou a ocorrência de diversas irregularidades descritas a fls. 91.

O responsável foi regularmente citado em 5/9/2011, a fls. 93/94 e, conforme certidão de 9/11/2011, a fls. 98, não se manifestou.



O Ministério Público de Contas, em parecer de 12/9/2013, a fls. 100/101, opinou, *ipsis litteris*:

- a) pelo julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- b) pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- c) pela determinação ao atual gestor de que informe a este Tribunal de Contas se as irregularidades apuradas quanto à diferença entre os valores do recolhimento das contribuições informado pelo Executivo e o recebido pelo RPPS foram sanadas. Caso contrário, que adote as medidas cabíveis, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008.

Diante das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal julgaram irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência da contabilização dos dados do cálculo atuarial, “não tendo sido reconhecida a Provisão Matemática Previdenciária no Passivo Exigível a Longo Prazo, grupo de contas 2.2.2.5.0.00.00, em consonância com a exigência contida na Portaria MPS nº 916, de 2003, vigente à época, e na Portaria MPS nº 403, de 2008, impossibilitando a elisão da divergência apontada”, a fls. 107.

Assim, em decisão de 13/7/2017, aplicaram multa ao gestor responsável no valor de R\$3.000,00.

Da decisão, insurgiu-se o condenado, apresentando as razões às fls. 01/17 no recurso ordinário distribuído sob o nº 103.131-1/2017.

2.2 Da Admissibilidade do Recurso

O recurso encontra-se em conformidade com o disposto no caput do art. 324 c/c o § único do art. 328 e o art. 329 da Resolução TCEMG n.º 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), atendendo à adequabilidade.

O recorrente é parte legítima para interpor recurso, consoante disposto no art. 325 da Resolução n.º 12/2008:

Art. 325. Poderão interpor recurso:

- I - os responsáveis pelos atos impugnados;
- II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;
- III- o Ministério Público junto ao Tribunal.



Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem - se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Tendo sido interposto no prazo recursal nos termos da Certidão Recursal (a fls. 20 do Recurso Ordinário) e do art. 335 da Resolução TCEMG n.º 12/2008:

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I- o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Não caberá recurso ordinário em parecer prévio.

Portanto, adequado o seguimento do recurso, conforme decisão de fls. 21/22, dos autos, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator Wanderley Ávila.

2.3. Da alegada Prescrição, Remissão e ilegitimidade passiva

Aduz o recorrente, em síntese, a fls. 3, que “o instituto da **prescrição** tem sido acolhido pelos Tribunais de Contas” e que:

[...] “paralelamente a isso, cabe destacar o disposto no **art. 46¹ da Lei Estadual nº 22.549, de 20/7/2017**, que assegura a **remissão** de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo amparo na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação do envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros”.

O recorrente, a fls. 13 – 14, alega ainda, ilegitimidade passiva por exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento.

2.3.1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

¹ Art. 46 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.



O recorrente, a fls.7— 9, destaca, em síntese, que a prescrição prejudica a análise do mérito. Argumenta que antes da promulgação da Lei Complementar n. 133/2014 o prazo da prescrição intercorrente era de 5 anos.

Prossegue, a fls. 10, trazendo à baila a manifestação da Procuradora do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares, no Processo n. 812.190/2016, a fls. 10, para alegar inconstitucionalidade do art. 118-A acrescentado à Lei Complementar n. 102/2008.

O recorrente, ao citar os artigos do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, “Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos Tribunais de Contas”, a fls. 10, e do Procurador do Ministério Público de Contas Glaydson Santo Soprani Massaria “ Interposição de Recurso Ordinário pela efetividade do princípio da Segurança Jurídica”, a fls. 11, quer se valer do princípio da segurança jurídica para alegar a prescrição da multa aplicada na decisão recorrida, pois a regra acrescentada pela Lei Complementar n. 133/2014 não geraria efeitos sobre o fato objeto de julgamento.

Na análise da argumentação trazida pela defesa, importa destacar trecho do Recurso Ordinário n. 959.062 em que se afasta a inconstitucionalidade do art. 118 – A da Lei Complementar n. 102/2008:

Como bem apontado pelo douto *Parquet*, o Plenário desta Casa já decidiu pelo afastamento da inconstitucionalidade do art. 118-A da LC n. 102/2008, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 838.834 e n. 924.171, de cujo voto do Relator, aprovado por unanimidade, faço transcrever os seguintes trechos:

(...)

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nos 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à **segurança jurídica**, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nos 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Esta Unidade Técnica entende que a prescrição suscitada não se consumou, pois, uma vez que o processo de prestação de contas da entidade, Processo n. 849.962, foi autuado



em 4/5/2011 (marco cronológico da causa interruptiva, sob o fundamento da LC Estadual nº 102/2008, art. 110-C, II), e a data de cominação da multa mediante o Acórdão do julgamento das contas, lavrado em 13/7/2017, fls. 105/108, não transcorreu, entre os dois marcos cronológicos, o período de 8 anos, requisito da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, conforme prescrito pelo art. 118-A, II, da LC nº 102/2008 (com redação da LC Estadual nº 133/2014).

Transcrevem-se, da LC nº 102/2008, as normas relevantes para o caso:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)

Paralelamente, no que tange às inovações trazidas pela LC nº 133/2014 ao art. 118-A da LC nº 102/2008, houve alteração das normas de regulamentação da prescrição no



RITCEMG, conforme alteração trazida pela Resolução TCEMG nº 17, de 08/10/2014 no seguinte sentido:

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 392-A e 392-B ao TÍTULO XIII da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 392-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. Nos processos a que se refere o caput, a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Art. 392-B. O Presidente do Tribunal poderá decidir monocraticamente sobre a ocorrência da prescrição nos processos encaminhados à Presidência antes de 6 de fevereiro de 2014, data da publicação, no “Minas Gerais”, da Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014.

Ademais, esta Unidade Técnica verificou que o Procurador Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF) com pedido de medida cautelar (ADI 5384), contra o art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional 78, de 5 de outubro de 2007; e os arts. 19, § 1º; 110 – A; 110 – B; 110 – C; 110 – D; 110 – E; 110 – F; 110 – H; 110 – I; 110 – J e 118 – A, todos da Lei Complementar n. 102/2008, acrescidos pelas Leis Complementares 120/2011 e 133/2014 que dispõem sobre organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Foi verificado no sítio eletrônico do STF² que a medida cautelar não foi deferida e o mérito da ação não foi apreciado. Assim, a Unidade Técnica se ampara na norma vigente (art. 118 – A da Lei Complementar n. 102/2008) para afirmar que a pretensão punitiva desta Corte não se encontrava prescrita a época do julgamento do processo n. 849.962.

2.3.2. Da Preliminar – Remissão

O Recorrente alega, a fls. 11/12, que a remissão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais disposto no art. 46 da Lei Estadual n.º 22.549/2017 aplicar-se-ia ao seu caso.

Em relação ao instituto da remissão do crédito tributário, o art. 46 da Lei Estadual n. 22.549 de 20/7/2017, dispõe que:

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851992>, 1/2/2018.



Art. 46 – Ficam remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, tendo como amparo a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive suas multas e juros.

Parágrafo único – A remissão de que trata o *caput*:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III – fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito não tributário.

Destaque-se que as multas ou sanções pecuniárias remidas por força da Lei Estadual nº 22.549/2017 são “*em razão do não cumprimento da obrigação de envio de relatórios contábeis*”.

Por outro lado, a penalidade aplicada decorre da não contabilização de provisão matemática nos termos da Portaria MPS (Ministério da Previdência Social) n. 916 de 17/7/2003 e da Portaria MPS n. 403, de 2008, conforme se transcreve do Acórdão, cópia a fls. 107 e 108 do Processo n. 849.962:

I) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008;

Assim, visto que as sanções pecuniárias impostas em virtude do Acórdão recorrido não têm fato gerador que enseje a remissão por força da Lei Estadual nº 22.549/2017, que não é causa para remissão desses créditos não tributários.

A Unidade Técnica entende que o dispositivo citado, inclusive as condições previstas nas alíneas do inciso III, não alcança a penalidade aplicada por esta Corte de Contas ao gestor da entidade à época. Como já mencionado, a penalidade aplicada decorre da não



contabilização de provisão matemática nos termos da Portaria MPS (Ministério da Previdência Social) n. 916 de 17/7/2003.

2.3.3 Da ilegitimidade passiva

O recorrente alega, a fls. 13, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e ao reconhecer que a provisão matemática é instrumento fundamental para o planejamento e consecução dos objetivos do RPPS, nos termos da legislação que abarca o assunto, destaca “a **incompetência técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, o que determina a ilegitimidade passiva do ora Recorrente**”.

A Unidade Técnica verificou, a fls. 2, do Processo n. 849.962, Prestação de Contas do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, que o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior era o dirigente da entidade e responsável pela entrega da prestação de contas e principal ordenador de despesas.

Consta no SIACE/CONSULTA/2010, a fls. _____, que o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior ocupou em 2010 o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, cujas atribuições inclui a gestão do Fundo de Previdência dos servidores públicos da Prefeitura de Belo Horizonte. A Instrução Normativa n. 9, de 3 de dezembro de 2008, deste Tribunal, em art. 3º dispõe que:

Art. 3º - Compete ao dirigente de autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo, apresentar as contas a este Tribunal.

O art. 9º da referida Instrução dispõe sobre os responsáveis que serão arrolados nos processos de prestação de contas anual.

O art. 13 da IN TCEMG n. 9/2008 ao tratar das penalidades dispõe que:

Art. 13 - Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

Diante do exposto, a Unidade Técnica conclui que o fato do recorrente ocupar o cargo de Secretário Municipal não afasta a sua responsabilidade sobre as contas prestadas a este Tribunal.

Assim, o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior era o responsável legítimo pelas contas prestadas do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte do exercício 2010, devendo responder por estas.

Ademais, o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior foi citado conforme determinação do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, a fls. 93 – 94 do Processo n. 849.962.



Entretanto, conforme Certidão a fls. 98 do Processo, não houve manifestação em defesa, à época.

2.7 Do Mérito

O recorrente contextualiza no tópico Das Razões Recursais Propriamente Ditas os fatos que motivaram o apontamento das irregularidades em análise inicial, a fls. 91 do Processo n. 849.962, e que serviram de base para o julgamento da prestação de contas, a fls. 105/108.

Afirma que a aplicação da multa pessoal não merece prosperar devido à ausência de dano ao erário. Prossegue alegando que as inconsistências apuradas na prestação de contas se deram por causa de lacunas organizacionais do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte perante à legislação do RPPS.

O recorrente alega ainda que:

As principais razões da não contabilização de provisão matemática previdenciária vieram da natureza institucional e jurídica da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos. À época, o Poder Executivo buscava criar uma legislação municipal própria para o Fundo de Previdência RPPS, o que só veio a se concretizar com a lei ordinária aprovada e sancionada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte em 2011.

A Unidade Técnica verificou que, de acordo com as razões expedidas no voto do Relator, remanesce aquela concernente à falta de contabilização da Provisão Matemática, contrariando as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época e da Portaria MPS n. 403, de 2008. Tal falha ensejou o julgamento das contas irregulares com fulcro no inciso III do art. 48 da LC n° 102/2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TCEMG 12/2008

Assim, a Unidade Técnica não encontrou na fundamentação deste recurso elementos que sanassem a irregularidade que ensejou a multa aplicada ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior.

3 CONCLUSÃO

Entre os pedidos formulados pelo Recorrente a Unidade Técnica entende que:

- a) O recurso foi admitido nos termos do art. 336 da Resolução n.º 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- b) O art. 118 – A está vigente até decisão de mérito acerca de sua inconstitucionalidade pelo STF conforme ADI n.º 5384;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



- c) A multa aplicada ao Recorrente não é passível de remissão nos termos do art. 46 da Lei Estadual n.º 22.549/2017; e
- d) O Recurso Ordinário interposto não trouxe novos elementos fáticos e de direito que ensejassem uma nova decisão desta Corte de Contas, conforme art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCEMG n.º 12/2008), tendo assim seu provimento negado.

Diante de tudo o que foi exposto no título 2 FUNDAMENTAÇÃO, esta Unidade Técnica, nos termos, inciso VIII do art. 36 da Resolução TCEMG n. 3/2017, conclui pela IMPROCEDÊNCIA do recurso impetrável pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior mantendo-se a decisão irretocável em todos os fundamentos e condenações.

Em atendimento ao despacho a fls. 21/22, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018

Marcelo Gomes Penido
Analista de Controle Externo
TC 2726-7

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CFAMGBH
TC 1419-0